



311

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos à LDB para incluir no projeto pedagógico escolar medidas de conscientização prevenção, diagnose e combate ao bullying no ensino fundamental

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar acrescido do Art. 28-A com a seguinte redação:

Art. 28-A. As escolas públicas e privadas da educação básica em todo o território nacional deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar.

§1º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§2º São exemplos de "bullying": promover e acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

§3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "bullying", sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II- prevenir, diagnosticar e combater a prática do "bullying" nas escolas;



III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;

V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

§4º As ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas, deverão ser estabelecidas por meio de Regulamento.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O bullying consiste em práticas depreciativas de um indivíduo ou um coletivo em relação à outro (s), em forçada síntese pode se afirmar que esta relacionada a pratica de humilhação, agressão, ofensa, gozação entre crianças, jovens e adolescentes. Trata-se de problema recorrente que se materializa constantemente na rede educacional e gera inúmeros problemas de ordem social e individual, desde problemas de saúde psíquica individual, redução da qualidade do ensino, violência e em alguns casos até o suicídio da vítima.

Ainda que tenha se tornado um assunto relevante, preocupado famílias, pais, especialistas e profissionais da educação poucas são as medidas efetivas de combate e prevenção do bullying. Desta feita, a garantia dos direitos fundamentais consignados na Constituição Federal de 1988 relacionados ao exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana exige do Estado brasileiro uma posição mais firme e eficiente em relação ao bullying.

Nesta perspectiva, se impõe ao legislativo a tarefa de ofertar à sociedade inovações legislativas a altura dos desafios, e, no caso concreto, que possibilite a

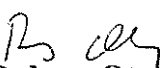


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rubens Otoni - PT/GO

prevenção e o combate as práticas de bullying. Com este intuito, e na perspectiva de proporcionar ao cidadão jovem uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária se submete a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

04 FEV. 2019
Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado Rubens Otoni
PT/GO